

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002845-19.2011.404.7102/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : NELSON COELHO

ADVOGADO : FLAVIO BARREIRO FERREIRA JUNIOR

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE DOLO.

O exercício de forma esporádica das atividades de motorista e de despachante, em período concomitante àquele em que recebia o benefício de auxílio-doença, mas em atividade diversa das habitualmente exercidas, de motorista profissional, não é suficiente para evidenciar, com a certeza necessária para uma condenação criminal, a existência de fraude e de dolo do estelionato.

Ausentes elementos que demonstrem a existência de fraude ao INSS, impõe-se a absolvição do réu nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2014.

**Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator**

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Coelho pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

A denúncia, recebida em 07-07-2011 (evento 3), assim narrou os fatos (evento 1 - DENUNCIA2):

No período de 16 de abril de 2009 a 31 de março de 2010, o denunciado Nelson Coelho, na cidade de Santa Maria/RS, obteve vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo a autarquia em erro mediante o recebimento indevido de auxílio-doença previdenciário.

O Inquérito Policial foi instaurado em vista de representação oriunda da Previdência Social, a qual que a Ouvidoria da Previdência foi informada que o segurado Nelson Coelho recebia benefício de auxílio-doença indevidamente, pois estaria participando de jogos de futebol, dirigindo automóvel em viagens e atuando como advogado. Assim, praticava crime de estelionato previdenciário contra o INSS.

O denunciado é empregado da FASE/RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo), na função de motorista, da qual se afastou em razão de apresentar gonartrose do joelho esquerdo (Evento 2 - OFIC3). Estaria, portanto, incapacitado para realizar as atividades que foram noticiadas à Ouvidoria da Previdência.

Os autos são fartos em provas de autoria e materialidade do delito. Conforme memorando do APF Vicente Miguel Marin, Nelson Coelho foi observado pelo agente federal na quadra de futebol da Belsport enquanto jogava uma partida de futebol de salão. O agente federal relatou que Nelson permaneceu jogando durante todo o tempo da partida (das 19 às 20 hs) e que caminhava com rapidez e desenvoltura (Evento 2 - MEMORANDO28). Cláudio Zappe (Evento 8 - DECLARACOES 1) e Humberto Gabbi Zanatta (Evento 4 - DEPOIM_TESTEMUNHA2), afirmaram que faziam parte do mesmo grupo de amigos que jogava futebol semanalmente com o denunciado e que jamais verificaram qualquer deficiência ou dificuldade física em Nelson Coelho.

Também os declarantes confirmaram que Nelson realizava atividade de despachante.

Desta forma, o acusado estaria auferindo rendimentos pelo trabalho de advogado e despachante enquanto em benefício previdenciário. Embora Nelson não estivesse inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Evento 10 - OFIC2, fl. 12), ele prestava serviços de natureza jurídica.

Conforme Sebastião Santos da Silva (Evento 13 - DEPOIM_TESTEMUNHA1), Nelson Coelho prestou vários serviços ao declarante junto à Receita Federal e em relação a duas ações de alimentos em que Nelson cobrou lhe honorários. Sebastião ainda informou que "em duas ocasiões verificou a presença de pessoas na sala de espera, aguardando para serem atendidas" pelo acusado. Rubens José Arlindo, advogado, informou que atendeu vários clientes de Nelson Coelho (seis em 2009 e quatro em 2010) e que dividia com ele os honorários desses clientes. Também relatou que Nelson trabalhava como despachante (Evento 14 - DECLARACOES2).

Igualmente, o advogado Rubens declarou que em audiência na Vara de Família, presidida pelo Juiz Rafael Pagnon Cunha, a Promotora de Justiça Ivanise de Jesus indagou o denunciado do motivo de estar presente na audiência. No evento 10 - OFIC1, fls. 5 e 10 respectivamente, constam o ofício remetido ao Presidente da FASE pela Promotora Ivanise de Jesus e declaração do Juiz Rafael Pagnon Cunha, os quais informam que Nelson Coelho estava

presente na referida audiência, constituído como advogado, enquanto afastado da função de motorista por licença-saúde. Por fim, diligências apontaram que Nelson Coelho conduzia o veículo Corolla, placa CAG 3763, enquanto em gozo de auxílio-doença em uma viagem para Rosário do Sul (Evento 1 - MEMORANDO35). Amélia Gonçalves, companheira de Nelson, confirmou que ele conduzia o veículo em 17/02/2010, quando foi flagrado pela fiscalização eletrônica em Rosário do Sul, sentido São Gabriel. Também afirmou que Nelson conduziu o veículo em outras oportunidades, tanto para Rosário do Sul quanto para Porto Alegre, e que o veículo Corolla não possui qualquer adaptação.

Igualmente confirmou que o denunciado tinha o hábito de jogar futebol semanalmente e, ainda, atendia à clientes em um escritório montado na própria residência. Embora afastado do cargo de motorista por suposta lesão no joelho

esquerdo, Nelson Coelho permaneceu conduzindo veículo automotor, atendendo clientes como despachante e advogado, jogando futebol semanalmente e, mais importante, percebendo benefício previdenciário indevidamente.

Conforme ofício da Agência do INSS de Santa Maria (Evento 25 - EMAIL3), Nelson Coelho recebeu ilicitamente através do NB 31/535.202.835-2, entre 16/04/2009 e 31/03/2010, a quantia corrigida de R\$ 12.283,23 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos).

Assim agindo, Nelson Coelho praticou o delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Instruídos os autos, foi proferida sentença, publicada em 05-02-2014 (evento 173 - SENT1), julgando improcedente a denúncia para absolver o acusado Nelson Coelho da prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não se conformando, o Ministério Públíco Federal interpôs recurso de apelação postulando a condenação do acusado como incursão no delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por haver recebido indevidamente auxílio-doença, mediante fraude. Outrossim, pugnou pela imposição da majorante da continuidade delitiva, reconhecimento exacerbado da culpabilidade, aplicação da atenuante da confissão, bem como a obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (evento 177 - RAZAPELA1).

Foram apresentadas contrarrazões pela defesa (evento 183 - CONTRAZ1).

A Procuradoria Regional da República, nesta instância, opinou pelo desprovimento da apelação (evento 5 - PAREC_MPFI).

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator**

VOTO

A sentença, da lavra da MM. Juíza Federal, Dra. Gianni Cassol Konzen, examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes, devolvidos à apreciação do Tribunal. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença, transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, *in verbis* (evento 173 - SENT1):

O denunciado, de 16/04/2009 a 31/03/2010, teria obtido para si, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, mantendo-o em erro, mediante artifício, ardil ou meio fraudulento, consistente em simular estado de incapacidade laborativa, para fins de manutenção do benefício de auxílio-doença.

À época dos fatos, o réu possuía vínculo empregatício com a FASE/RS (Função de Atendimento Sócio-Educativo), desempenhando a função de motorista, tendo se afastado do trabalho, a partir de 01/04/2009. A perícia realizada pela autarquia previdenciária, em 22/04/2009, apontou a existência de doença classificada, no CID-10, como M17 - Gonartrose (evento 02, OFIC1, 5000713-23.2010.404.7102).

De acordo com o órgão ministerial, a simulação da incapacidade laborativa estaria demonstrada pelo fato de que o acusado, no período em questão, fora visto participando de jogos de futebol e dirigindo automóvel de sua propriedade em viagens. Além disso, concomitantemente com a percepção do benefício, o acusado estaria desempenhando atividades de cunho jurídico.

Examinando os presentes autos, contudo, não estou convencida da materialidade delitiva necessária ao decreto condenatório, como passo a expor.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que eventuais viagens de automóvel e participações em partidas de futebol não tem o condão de desfazer o entendimento do perito médico pela incapacidade. Logo, ambas as situações não são suficientes para demonstrar que o acusado estaria simulando incapacidade para obtenção de benefício previdenciário.

Ademais, durante a oitiva das testemunhas, mostra-se notória a lesão verificada pelo perito médico.

Nesse sentido, destaco, inicialmente, o depoimento da testemunha de acusação RUBENS JOSÉ ARLINDO (evento 113, TERMOTRANSCDEP2) perante este Juízo, vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *Sim, o senhor tem conhecimento de que ele tinha algum problema de saúde?*

TESTEMUNHA: *Vi várias vezes ele relatar e há um problema nos joelhos, que eu acho que tinha artrose, gonartrose uma vez nós falando eu vi um exame sobre alguma coisa assim que nós conversamos.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: *E isso o impedia de trabalhar, o senhor via ele, conseguia se deslocar ou caminhar?*

TESTEMUNHA: *Eu constantemente*

eu via ele se queixar ou usando algum protetor ou se queixava assim, comentava 'o meu joelho hoje está ruim' uma vez ele pediu 'faz aqui pra te ver que tem uma...' passava a mão e sentia que tinha parecer uma coisa solta dentro, só isso. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Senhor Rubens uma última pergunta, o senhor sabia a época que o Nelson estava afastado do trabalho da FASE por licença de saúde?

TESTEMUNHA: Soube uma vez que ele mencionou 'está terminando a minha licença de saúde e eu vou fazer novo exame para prorrogar porque ainda não estou bom, tenho que fazer cirurgia, estou aguardando cirurgia' isso várias vezes ele me relatou. (...)

DEFESA: Nessa oportunidade o senhor estava junto com o seu Nelson aqui trabalhando, ele chegava a fazer algum intervalo para levantar a perna, relatava que sentia dor ou alguma coisa em função da moléstia?

TESTEMUNHA: Sim (...)

DEFESA: Em função dessa moléstia o senhor lembra se já viu ele alguma vez caminhando com muleta ou com bengala alguma coisa assim ou não?

TESTEMUNHA: Não, se muleta eu não me lembro, mas eu vi que ele usou algum protetor uma vez, o protetor ficava ruim de caminhar e levantava um pouco a perna quando parava.

Igualmente, a testemunha de acusação HUMBERTO GABBI ZANATTA (evento 78, TERMOTRANSCEP5), focando nas participações do acusado em jogos de futebol, declarou que:

JUÍZA: Não, correndo como todos os demais jogadores?

TESTEMUNHA: Não, isso não porque só se ele disfarça muito, ele rengueia muito dentro do campo, inclusive, quando vai pegar as bolas, não é um... Não dá pra dizer corre perfeitamente, isso tranquilamente eu posso dizer.

Outrossim, o acusado, durante o interrogatório perante este Juízo (evento 140, AUDIO_MP32), em nenhum momento negou a participação nas partidas de futebol, na função de goleiro. Além disso, este afirmou que eventualmente utilizava o veículo, possuindo autorização do médico para tanto:

JUÍZA: Nesse meio tempo afastado do trabalho, dado o problema de joelhos, o senhor continuou atuando como goleiro?

RÉU: Enquanto eu estava afastado com problema e a tala no joelho, eu não atacava. Aí depois 20, 30 dias depois começava a atacar de leve por que no gol é parado.

JUÍZA: Então, pelo que eu estou entendendo, nos primeiros 20, 30 dias o senhor estava recebendo auxílio doença, o senhor estava de muleta, de tala, não jogou como goleiro?

RÉU: Não.

JUÍZA: Após ter vencido esse período, o senhor começou a atuar como goleiro?

RÉU: A voltar... Exercício normal, tentar, ficava no gol, sempre foi a minha atividade no gol.

JUÍZA: Então, o senhor não nega a sua presença nos jogos?

RÉU: Não nego. (...)

JUÍZA: Não, um ano quase, eu disse: 'Quase um ano.'... Que o senhor ficou recebendo esse benefício, nesse período de um ano, ou quase um ano, o senhor dirigia?

RÉU: Esporadicamente.

JUÍZA: Veículo próprio?

RÉU: Sim.

JUÍZA: Só de vez em quando, então?

RÉU: Sim, em caso de necessidade... Isso o médico disse que pode.

JUÍZA: De vez em quando ele disse que poderia?

RÉU: Sim, ir ali e voltar, ir lá... Agora, esses dias eu tentei que eu fui fazer outra cirurgia que eu fiz mil e duzentos quilômetros e o pé e o joelho inchou.

Embora não fosse recomendado pelo seu médico realizar viagens de longo percurso, o acusado afirma que fizera algumas na companhia da esposa (Amélia Catarina Mirtes Gonçalves) e que, nas referidas ocasiões, ambos se revezavam na direção, fato este corroborado pela Sra. Amélia (evento 78, TERMOTRANSDEP6).

Todavia, informou que viagens longas, quando executadas, causavam-lhe dor e desconforto. Por essa razão e pela frequência com que desempenhava suas funções como motorista, houve o afastamento temporário deste das atividades da FASE, in verbis:

JUÍZA: *Então, pelo que eu estou entendendo... A razão do seu afastamento ali da FASE, desse auxílio doença, foi mais em funções das viagens que o senhor fazia, por que na FASE o senhor fazia muita viagem como motorista?*

RÉU: *Bastante, levar e buscar criança em tudo que é lugar FASE.*

JUÍZA: *Em todo Rio Grande do Sul?*

RÉU: *Caxias, Getúlio Vargas... Esses dias nós saímos, quatro horas da tarde chegamos às três da manhã.*

A partir desses depoimentos, confirma-se a limitação da mobilidade do acusado, o que se mostra compatível com a análise realizada pelo perito médico na via administrativa. Assim, verifico que não há prova nos autos que macule a concessão, e tendo o perito médico concluído que o examinado, ora réu, estava incapacitado para o trabalho, mostra-se regular a percepção do benefício.

Em segundo lugar, merece enfrentamento o eventual desempenho de atividades de natureza jurídica pelo réu em período concomitante com o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Da prova coligida ao bojo destes autos, verifica-se que o acusado desempenhou, e permanece desempenhando, atividades como despachante. É o que emerge do depoimento da testemunha Sebastião Santos da Silva, cliente do acusado, perante autoridade policial e perante este Juízo; dos documentos acostados aos autos do Inquérito Policial nº 5000713-23.2010.404.7102, notadamente a declaração do Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria (evento 10, OFIC1) e de Promotora de Justiça, informando que o réu compareceu em audiência, em 15/03/2010, na condição de Procurador de Sebastião; do interrogatório do acusado (evento 140, AUDIO_MP32).

Entretanto, imperioso destacar que a conduta, segundo Julio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 305), é a de empregar meio fraudulento para conseguir vantagem ilícita, citando a lei o artifício, o ardil ou qualquer outro meio. Assim, comete o delito de estelionato aquele que obtém de outra pessoa vantagem de natureza patrimonial, induzindo-a ou mantendo-a em erro, de modo a levar a vítima à falsa representação da realidade.

O dolo do delito é a vontade de praticar a conduta. O tipo penal, contudo, exige o dolo específico consistente na consciência e vontade de enganar outrem, mediante a utilização de qualquer meio fraudulento, com o intuito de obter vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio, devendo tal intenção anteceder o recebimento da coisa.

Assim sendo, da atenta análise da prova coligida aos autos, tenho que a conduta do réu, diante da ausência de dolo genérico e específico, não se enquadra no tipo penal de estelionato.

No caso dos autos, o dolo resta afastado pelas declarações prestadas no interrogatório judicial do acusado (evento 140, AUDIO_MP32):

JUÍZA: Como é essa história de advogado, o senhor fazia algum tipo de serviço burocrático, tinha algum tipo de escritório?

RÉU: Eu tenho um escritório a mais de 30 anos, eu fui despachante quando cheguei em Santa Maria, sempre em casa, sentado em casa.

JUÍZA: Até hoje?

RÉU: Até hoje. (...)

JUÍZA: Tudo bem, isso hoje, eu quero saber exatamente, nesse período aí, que o senhor estava com auxílio doença, o senhor me disse que não atendeu ninguém é isso, essas pessoas?

RÉU: Na rua não.

JUÍZA: Não, mas em casa?

RÉU: Em casa eu sempre atendi.

JUÍZA: Mesmo no período que o senhor estava com o auxílio doença?

RÉU: Mesmo no período.

JUÍZA: Atendeu como despachante, fez encaminhamento de benefício ao INSS, isso o senhor continuou desempenhando normalmente?

RÉU: Sim, normalmente.

O acusado afirmou possuir o escritório por mais de 30 anos, desempenhando atividades antes, durante e depois a percepção do benefício de auxílio-doença, não se verificando a existência de consciência e vontade de enganar a autarquia previdenciária e perceber o benefício.

Ademais, as atividades desempenhadas pelo acusado, descritas nos autos, demonstram que o labor como despachante não importa na consequente existência de capacidade para a atividade habitualmente exercida (motorista da FASE), e que havia sido afetada pela lesão no joelho.

Dito isso, concluo que não restou comprovada a presença do elemento subjetivo do crime de estelionato, qual seja, o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, e o dolo específico, consistente na vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, por meio de ardil ou outro meio fraudulento.

Exatamente nesse sentido, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (grifei):

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DA FRAUDE NÃO-COMPROVADA. DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE EM RECEBER BENEFÍCIO COM VÍNCULO TRABALHISTA. ABSOLVIÇÃO. Ausente nos autos prova do dolo na conduta do réu, isto é, de que conscientemente recebeu rendimentos acumulados com benefício previdenciário, impõe-se a absolvição do agente, porquanto não configurado o tipo penal descrito no caput do art. 171 do Código Penal. (TRF4, ACR 0000084-10.2010.404.7014, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 21/08/2012).

Logo, como não houve simulação de incapacidade ou dolo ao exercer atividade remunerada em período concomitante à percepção do benefício, impõe-se a absolvição do acusado.

(...)

No mesmo sentido, foi o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Ana Luísa Chiolelli Von Mengden, que opinou pelo desprovimento do recurso (evento 5 - PAREC_MPFI).

A doença que acometeu o réu é chamada de Gonartrose - classificada na CID-10, como M17 - no joelho, que dificulta seus movimentos. Nelson exerce a função de motorista na FASE (Fundação de Amparo Socioeducativo) e, como comprovado por perícias médicas, a doença lhe impedia de realizar com plenitude suas tarefas sem ter prejuízos com a saúde, motivo pelo qual recebeu o auxílio-doença, tendo sido afastado temporariamente da instituição empregadora.

Anota-se que uma lesão no joelho não impossibilita, pelo menos a priori, a execução de atividades de cunho burocrático (como as de despachante), que eram desenvolvidas por Nelson em sua residência. Desta forma, não sendo a segunda ocupação laboriosa da mesma natureza daquela o beneficiário veio a obter o auxílio-doença, não há impedimentos legais para seu exercício, e, por consequência, não torna o recebimento do auxílio vantagem ilícita.

Ademais, cumpre observar que é permitido o exercício de uma segunda função laborativa concomitantemente ao período de recebimento do auxílio-doença, desde que compatível com a enfermidade constatada. A esse respeito preceitua o art. 73, do Decreto 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, in verbis:

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

Esse é o entendimento de Simone Fortes e Leandro Paulsen:

"(...)

2.3.1 Cobertura do evento incapacidade uniprofissional

Conforme se referiu acima, diversamente no que ocorre na aposentadoria por invalidez, a concessão de auxílio-doença demanda incapacidade laborativa para atividade habitual do segurado, e não para qualquer outra.

Por conta disso, em se tratando de segurado que desenvolve mais de uma atividade profissional, poderá restar incapacitado em relação a mais ou mais delas, fazendo jus ao pertinente auxílio-doença, mantendo, porém, a capacidade para a(s) outra(s). Nesse sentido, o próprio Decreto 3.048/99, em seu art. 73, esclarece que o auxílio-doença do segurado que exerce mais de uma atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social será devido mesmo nos casos de incapacidade apenas para o exercício de uma delas. (...)"

Por fim, a participação eventual em jogos de futebol de salão, na posição de goleiro, e o fato de ter sido visto dirigindo seu veículo particular não afastam a incapacidade para o trabalho de motorista atestada por perito médico do INSS.

Portanto, o conjunto de elementos coletados nos autos não é suficiente para sustentar a condenação do réu.

Com efeito, não existem provas nos autos acerca do dolo do réu em praticar a conduta criminosa.

Pelo contrário, a prova testemunhal demonstrou que o acusado não desempenhava atividades análogas à sua atividade habitual, mas sim de prestador de serviço burocrático (despachante).

Outrossim, é possível concluir que a participação eventual em jogos de futebol de salão, na posição de goleiro, e o fato de ter dirigido, esporadicamente, seu veículo particular, não demonstram que ele readquiriu a capacidade para retornar ao trabalho que habitualmente exercia, na atividade em relação à qual o INSS deferiu o auxílio-doença.

Dessarte, deve ser confirmada a absolvição, forte no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

**Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6974975v7** e, se solicitado, do código CRC **8AAADF8D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 20/11/2014 18:27

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/11/2014
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002845-19.2011.404.7102/RS
ORIGEM: RS 50028451920114047102

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
PROCURADOR : Dr. Adriano Augusto Silvestrin Guedes
REVISOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : NELSON COELHO
ADVOGADO : FLAVIO BARREIRO FERREIRA JUNIOR

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/11/2014, na seqüência 8, disponibilizada no DE de 03/11/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
VOTANTE(S) : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7204173v1** e, se solicitado, do código CRC **D50D20AA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon
Data e Hora: 19/11/2014 14:52
